



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0005052-65.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ISAC SOUZA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão recorrida e decretar a prisão preventiva do recorrido Isac Souza Rodrigues, ratificando os termos da medida cautelar nº 3009714-93.2024.8.26.0000, que deu ensejo à expedição do mandado de prisão nos autos originários nº 1502083-70.2024.8.26.0616. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61459

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005052-65.2024.8.26.0606 - PD

COMARCA: SUZANO - 1ª VARA CRIMINAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: ISAC SOUZA RODRIGUES

Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas e falsa identidade. Revogação da prisão preventiva. Inconformismo ministerial buscando a cassação da decisão em face da insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão. Possibilidade. Presença, ademais, dos requisitos legais ensejadores da custódia cautelar. Circunstâncias do caso que retratam a gravidade concreta dos fatos e a periculosidade do recorrido, que em data anterior aos fatos, já havia sido preso em flagrante pela prática do mesmo delito. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram insuficientes. Prisão preventiva que se faz necessária para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Recurso provido para cassar a r. decisão recorrida e decretar a prisão preventiva do recorrido, ratificando-se os termos da medida cautelar nº 3009714-93.2024.8.26.0000, que deu ensejo à expedição do mandado de prisão nos autos originários.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão copiada às fls. 10/19, que revogou a prisão preventiva do acusado Isac Souza Rodrigues por entender que medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

Postula o representante do *Parquet* a cassação da decisão para que seja decretada a prisão preventiva, com a expedição de mandado de prisão em desfavor do recorrido. Para tanto, argumenta que estão presentes os requisitos da prisão cautelar, na medida em que o recorrido foi anteriormente preso em flagrante pela prática do mesmo delito e tornou a se envolver com o tráfico de drogas, demonstrando que sua liberdade coloca em risco a ordem pública, além de evidenciar que medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes para a conveniência da instrução criminal e assegurar a

aplicação da lei penal (fls. 01/08).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 27/38), mantida a r. decisão recorrida no juízo de retratação (fls. 40).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 49/53).

É o relatório, em síntese.

O recurso deve ser provido.

Colhe-se dos autos que o recorrido Isac Souza Rodrigues foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 307 do Código Penal, porque, no dia 30 de setembro de 2024, por volta das 07h50min, na Rua Iti Sakay nº 01, Chácara Boa Vista Palmeiras, na cidade e comarca de Suzano, foi surpreendido por policiais militares quando trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, uma mochila com 49 invólucros de “maconha”, com peso de 107,74 gramas, e 13 invólucros de haxixe, com peso de 53,28 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como a quantia de R\$529,85 em dinheiro. E, ainda, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, consistente em fazer-se passar por seu irmão Sadraque Souza da Silva.

Segundo o apurado, o recorrido foi abordado por policiais militares que atendiam ocorrência de tráfico de drogas na via pública. Na ocasião, Isac foi encontrado deitado em uma trilha, com uma mochila ao seu lado. Em revista pessoal, foram localizados as

substâncias ilícitas e o numerário em dinheiro.

Informalmente, o recorrido afirmou que iniciaria a venda das substâncias no dia seguinte, bem como que a quantia em dinheiro seria recolhida posteriormente por outro indivíduo e receberia o equivalente a 20% sobre o valor das vendas.

Na delegacia, Isac se identificou com o nome de seu irmão Sadraque Souza da Silva. Identificado datiloscopicamente, visto que não portava documento de identidade, constatou-se sua verdadeira identidade (denúncia de fls. 97/99 dos autos nº 1502083-70.2024.8.26.0616).

Por decisão proferida em 01/10/2024, a prisão em flagrante do recorrido foi convertida em preventiva (fls. 32/34 dos autos de origem), a qual foi revogada, por decisão proferida em 03/10/2024, oportunidade em que foram aplicadas as medidas cautelares de comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; comparecimento a todos os atos do processo; proibição de se ausentar da comarca, salvo se autorizado pelo Juízo; recolhimento domiciliar nos dias úteis durante o período noturno, das 22 horas às 06 horas, e nos dias de folga (sábados, domingos e feriados) durante todo o dia, salvo por motivo de trabalho; e proibição de mudar de endereço domiciliar sem prévia comunicação e autorização do Juízo (decisão copiada às fls. 10/19).

Em face de tal decisão, o representante do *Parquet* requereu a decretação da prisão preventiva.

Anoto que, nos autos da Medida Cautelar Inominada nº 3009714-93.2024.8.26.0000, por voto de minha relatoria (voto nº

60482), foi conferido efeito suspensivo ao presente recurso em sentido estrito (fls. 59/64 dos respectivos autos). E, nos autos originários nº 1502083-70.2024.8.26.0616, foi expedido mandado de prisão em desfavor do recorrido Isac, o qual foi cumprido no dia 18/03/2025, cf. fls. 190/199 dos respectivos autos.

Ora, com o devido respeito ao digno Magistrado “a quo”, a decretação da prisão preventiva do recorrido é medida que se impõe.

É importante ressaltar, desde logo, que, embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito neste momento, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios, justificando-se plenamente a pretensão ministerial de decretação da prisão preventiva do recorrido, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no arts. 312 e 313 do CPP e não for cabível ou se mostrar insuficiente a sua substituição por outra medida cautelar.

No contexto dos autos, os elementos colhidos até o momento revelam o *fumus comissi delicti*, bem como a necessidade da prisão cautelar, estando presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema (arts. 312 e 313, do CPP), sendo de rigor a prisão preventiva do recorrido, decerto que a garantia da ordem pública,

conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na hipótese em comento, encontram-se devidamente fundamentadas, uma vez que, afora a gravidade concreta dos fatos e a elevada periculosidade do recorrido, flagrado em poder de considerável porção de drogas diversas e do numerário obtido com a venda dos tóxicos, além de se atribuir falsa identidade, possui envolvimento anterior pela prática de idêntico delito de tráfico de drogas, cometido em 02/04/2024, sendo preso em flagrante quando trazia consigo e guardava 62 (sessenta e duas) porções de cocaína, 115 (cento e quinze) porções de “crack”, 28 (vinte e oito) porções de “maconha” e 05 (cinco) unidades de “lança-perfume” (cf. denúncia de fls. 61/63 dos autos nº 1508516-90.2024.8.26.0228), o que indica a sua contumácia delitiva e, notadamente, que ao ser beneficiado com a liberdade (Isac foi beneficiado com a liberdade provisória no dia 03/04/2024, nos autos nº 1508516-90.2024), tornou a delinquir sendo preso em razão dos fatos retratados nestes autos no dia 30/09/2024, demonstrando desprezo pela Justiça e, sobretudo, não ser digno da confiança nele depositada.

Desse modo, resta evidente a insuficiência de medidas cautelares mais brandas.

Tais elementos demonstram claramente o desprezo do recorrido com a Justiça e seu desajuste na vida em liberdade, donde bem se evidencia a necessidade de sua custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, revelando-se inadequadas e insuficientes as medidas previstas no artigo 319 do CPP.

A meu aviso, portanto, a r. decisão monocrática está a merecer reforma, pois se encontram presentes os requisitos da custódia

cautelar, justificando-se, pois, a irresignação do Ministério Público.

Em suma, presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, de rigor a cassação da r. decisão de primeiro grau, decretando-se a medida extrema para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não se revelando eficaz nenhuma outra medida menos gravosa.

À luz do exposto, dou provimento ao recurso ministerial para cassar a r. decisão recorrida e decretar a prisão preventiva do recorrido Isac Souza Rodrigues, ratificando os termos da medida cautelar nº 3009714-93.2024.8.26.0000, que deu ensejo à expedição do mandado de prisão nos autos originários nº 1502083-70.2024.8.26.0616.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)